



PARECER Nº 1010/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.002391/2014-26
INTERESSADO: FLAVIO MAIA CARDOSO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FLAVIO MAIA CARDOSO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 01472/2014 - FL 01 A 39 (0061583), Volume de Processo AI 01472/2014 - FL 40 A 42 (0061603) e Volume de Processo AI 01472/2014 - FL 43 A 47 (0061607), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 657743161.

2. O Auto de Infração nº 01472/2014 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/4/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operação de aeronave com POB acima do

Histórico: Foi constatado através da página nº 23 do Diário de Bordo nº 02/PT-ONR/09 e páginas nº 002, 003, 004, 005, 006 e 007, do Diário de Bordo nº 03/PT-ONR/12, que a referida aeronave foi operada pelo piloto Sr. Bruno José Silva Dantas, CANAC 133323, nos dias, horas e trechos abaixo relacionados, com passageiros acima do máximo permitido no Certificado de Aeronavegabilidade.

Data:	Hora:	Trecho:	Data:	Hora:	Trecho:
03/07/2012	10:10	SWNK/SBJI	03/07/2012	13:20	SBJI/SWKC
03/07/2012	16:20	SWKC/SBLO	04/07/2012	15:45	SBLO/SNUA
13/07/2012	12:10	SBCR/SBCG	13/07/2012	17:11	SBCG/SBLO
31/07/2012	15:30	SWNK/SBRB	31/07/2012	17:06	SBRB/SDNQ

3. No Relatório de Fiscalização nº 018/2014/GOAG-PA/SPO, de 25/4/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, nos dias e horários mencionados, a aeronave PT-ONR foi operada com passageiros acima do máximo permitido no Certificado de Aeronavegabilidade - CA.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Cópia do Diário de Bordo nº 02/PT-ONR/09 (fls. 5 a 7);
- 4.2. Cópia do Diário de Bordo nº 03/PT-ONR/12 (fls. 8 a 15);
- 4.3. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 226/GGAP/2012 - Rev. 01, de 15/1/2014 (fls. 19);
- 4.4. CA da aeronave PT-ONR, indicando máximo de três passageiros e mínimo de um tripulante (fls. 22);
- 4.5. Status da aeronave PT-ONR (fls. 23);
- 4.6. Dados pessoais de Olécio Betiati Júnior (fls. 24); e
- 4.7. Dados pessoais de Bruno José Silva Dantas (fls. 25).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/5/2014 (fls. 26), o Autuado protocolou defesa em 26/5/2014 (fls. 27 a 38), na qual alega que teria havido erro na emissão do CA, uma vez que a aeronave sempre teria tido cinco assentos para passageiros. Menciona apólice de seguro aeronáutico 351/400005826.

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. Relatório de Condição de Aeronavegabilidade - RCA, de 24/1/2011 (fls. 29 a 30);
- 6.2. Ficha de peso e balanceamento de 8/4/2004 (fls. 31 a 32);
- 6.3. Certificado de seguro aeronáutico nº 351/400005826, de 13/1/2011 (fls. 33 a 34); e
- 6.4. CA da aeronave PT-ONR (fls. 37).

7. Consta às fls. 43 status da aeronave PT-ONR.

8. Em 25/7/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) - fls. 45 a 47. Aponta-se que apenas três dos oito voos descritos no Auto de Infração foram considerados atos infracionais, a saber: voo de SWNK a SBJI em 3/7/2012 às 10h10min, voo de SBJI a SWKC em 3/7/2012 às 13h20min e voo de SWKC a SBLO em 3/7/2012 às 16h20min.

9. Em 6/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0061664).

10. Cientificado da decisão em 26/10/2016 (0152626), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 7/11/2016 (0158974).

11. Em suas razões, o Interessado alega que teria havido equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, pois a aeronave não teria transportado seis passageiros e sim cinco passageiros e um tripulante. Reitera a alegação de que o CA estaria incorreto.

12. Tempestividade do recurso aferida em 9/8/2017 – Certidão ASJIN (0945201).

13. Em 3/10/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 2057 (2255255), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA.

14. Cientificado da decisão por meio da Notificação 3290 (2352279) em 30/10/2018 (2405733), o Interessado não se manifestou no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (2541998).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas (fls. 26), apresentando defesa (fls. 27 a 38). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0152626), apresentando o seu tempestivo recurso (0158974), conforme Certidão ASJIN (0945201). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2405733), não apresentando manifestação (2541998).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

19. Assim, a norma é clara quanto à vedação de realizar voo com número de passageiros acima dos máximos estabelecidos. Conforme os autos, o Interessado operou a aeronave PT-ONR em 3/7/2012 às 10h10min, às 13h20min e às 16h20min com número de passageiros acima do máximo estabelecido no CA da aeronave. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

20. Em defesa (fls. 27 a 38), o Interessado alega que teria havido erro na emissão do CA, uma vez que a aeronave sempre teria tido cinco assentos para passageiros. Menciona apólice de seguro aeronáutico 351/400005826.

21. Em recurso (0158974), o Interessado alega que teria havido equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, pois a aeronave não teria transportado seis passageiros e sim cinco passageiros e um tripulante. Reitera a alegação de que o CA estaria incorreto.

22. Com relação à alegação de suposto erro na emissão do CA, ressalta-se que, se este tivesse sido o caso, o Interessado deveria ter buscado junto a esta Agência sua correção. Nenhum regulado pode, por conta própria, operar com mais passageiros do que permitido pelo CA por entender que o CA está incorreto.

23. Com relação à alegação de suposto erro no preenchimento do DB, o Interessado não apresentou qualquer prova do que alega. Frisa-se que o Diário de Bordo é um documento oficial, conforme previsto no CBA.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências das infrações. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 3/7/2012 - que é a data das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2255191), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RVP da Tabela I do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/08/2019, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3309242** e o código CRC **FB679AE4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1153/2019

PROCESSO Nº 00068.002391/2014-26

INTERESSADO: Flavio Maia Cardoso

Brasília, 7 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3309242), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais)**, em desfavor de **FLAVIO MAIA CARDOSO**, por operar a aeronave PT-ONR em 3/7/2012 às 10h10min, às 13h20min e às 16h20min com passageiros acima do máximo permitido no CA da aeronave, em afronta ao art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/08/2019, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3310601** e o código CRC **7094A2B1**.

